



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0003307-30.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PRÉVIO. INVESTIGAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FALTAS FUNCIONAIS. ASSÉDIO A ESTAGIÁRIAS E SERVIDORES. INSTAURAÇÃO DO PAD NO ÂMBITO DO CNJ. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. Revisão Disciplinar objetivando rever decisão que determinou,contrariamente às provas dos autos, o arquivamento do procedimento prévio de investigação, instaurado na origem, em face de juiz de direito.
2. A RevDis encontra guarida no artigo 83, I, do Regimento Interno deste Conselho.
3. Presença de fortes indícios de violação aos deveres éticos/funcionais previstos na LOMAN. Necessidade de apuração dos fatos, durante instrução probatória, com garantia do contraditório e da ampla defesa.
4. Procedência da Revisão Disciplinar para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu: I - em preliminar, por unanimidade, pela inexistência da nulidade alegada; II - no mérito, por maioria, pela abertura de processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Fernando Mattos e Valtércio de Oliveira, que votavam pelo arquivamento da revisão disciplinar. III - quanto ao afastamento do magistrado, por maioria, pelo afastamento do magistrado de suas funções, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Fernando Mattos, Valtércio de Oliveira e Aloysio Corrêa da Veiga. IV - quanto à aprovação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, por unanimidade, aprová-la. Votou o Presidente. Presidiu o

julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5 de fevereiro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0003307-30.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Revisão Disciplinar deflagrada **por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0006021-94.2015.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual realizada no dia 05/07/2016, objetivando reavaliar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, que concluiu pela não instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado **Glicério de Angiólis Silva**, titular da Comarca de Miracema/RJ.
2. O presente expediente originou-se do Procedimento de Controle Administrativo proposto neste Conselho pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – SINDIJUSTIÇA/RJ objetivando a apuração de prática de assédio moral e sexual cometida contra servidores e estagiários do TJRJ pelo magistrado Glicério de Angiólis Silva (Id nº 1987123).
3. Em razão do disposto no artigo 8º, I, do Regimento Interno do CNJ, os autos foram remetidos à Corregedoria Nacional de Justiça. Reconhecida a prevenção noticiada (Id nº 1987136), o processo foi redistribuído e autuado como Pedido de Providências (Id nº 1987137). Determinada a análise da necessidade de eventual instauração de Processo de Revisão Disciplinar (Id nº 1987138), o magistrado fora intimado pessoalmente (Id's nº 1987121 e 1987119)[\[1\]](#).

4. O Plenário deste Conselho em 05/07/2016 determinou a instauração, de ofício, de revisão disciplinar contra o magistrado (Id nº 1987116), sendo devidamente intimado desse ato (Id nº 1987111). Eis a ementa do acórdão (Id nº 1987114):

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

- 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido reiteradamente praticou atos de sexual em face de estagiárias, assédio moral contra servidores, bem ainda, supostamente interferiu na instrução probatória do procedimento disciplinar instaurado na origem.*
- 3. O comportamento do magistrado, em tese, contrariou o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN, o sugere manifesta violação dos deveres inerentes ao ofício judicante, comportamento esse incompatível com os padrões éticos que a sociedade espera de um representante do Poder Judiciário.*
- 4. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para reprimir as faltas cometidas e coibir atitudes semelhantes.*
- 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ.”*

5. Determinada a intimação do Tribunal para ciência e manifestação inicial acerca do objeto da presente revisão disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, este solicitou a suspensão do prazo assinalado, em razão da realização dos Jogos Olímpicos 2016, que ocasionou a suspensão do expediente forense durante o seu período, tendo restado deferido (Id nº 2006092).

6. Decorrido o prazo supramencionado, o Tribunal informou que, quando da análise das representações na origem, decidiu pela não instauração de PAD contra o magistrado, ante a sua patente falta de justa causa (Id nº 2013205).

7. O magistrado devidamente intimado para ciência e manifestação acerca dos fatos alegados na inicial do presente feito, permaneceu inerte (Id nº 2013554). Reiterada sua

intimação (Id nº 2038529), foi apresentada **defesa prévia em 14/10/2016** (Id nº 2042523). Requereu também fosse recebida como Questão de Ordem, por entender presente nulidade no procedimento, que não seria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, mas do relator.

8. Afirma que a Revisão Disciplinar foi instaurada a requerimento do interessado (SINDJUSTIÇA/RJ), tendo recebido a numeração 0006021-94.2015.2.00.0000, todavia, foi autuada erroneamente como Pedido de Providências. Diante da suposta falha, sustenta que deveria ter sido reautuada e distribuída livremente entre os Conselheiros. Relata também que não foi juntado aos autos o acórdão proferido na Reclamação proposta na origem, o que ensejaria o arquivamento liminar deste expediente. Considera, portanto, que houve falha procedimental grave, a caracterizar nulidade absoluta.

9. Cita outra Questão de Ordem relativa à suposta ausência de intimação para o oferecimento de sua defesa prévia antes da instauração da presente Revisão Disciplinar. Pede, por isso, seja decretada a nulidade dos atos praticados, desde a distribuição do Pedido de Providências à Corregedoria Nacional.

10. Afirma que restou demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pelo magistrado e que a instauração do expediente disciplinar possuía nítidos contornos de perseguição, uma vez que o Tribunal teria examinado todas as imputações levantadas e concluído pela inexistência de qualquer parcialidade ou má-fé do magistrado. Diz que, diante do elevado número de processos existentes no Juizado Especial Cível, foi necessária a adoção de medidas que descontentaram os servidores lotados nessa unidade. Sustenta ainda que sempre tratou todos, sem exceção, com urbanidade e respeito e refuta a tese de assédio moral, alegando que não haveria tempo necessário para caracterizar a mencionada conduta e que também não havia qualquer prova nesse sentido. Nega a prática do assédio sexual dizendo que apenas pretendeu iniciar relacionamento de simples amizade com as estagiárias.

11. O **Ministério Público Federal**, em suas **razões finais**, sustentou a necessidade de apuração dos fatos mediante a instauração de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que o pedido revisional se amoldaria à hipótese prevista no artigo 83, I, do RICNJ (Id nº 2060742).

12. Devidamente intimado para apresentação de suas razões finais, o magistrado suscitou duas Questões de Ordem que, no seu entender, deveriam ser apreciadas antes do

prosseguimento do processo, consubstanciadas na suposta incompetência da Corregedoria Nacional para a deflagração da presente revisional e na ausência de intimação do magistrado para defesa prévia antes da elaboração do voto da então Min. Corregedora (Id nº 2062315).

13. Instado a se manifestar, o **Tribunal** apresentou suas **razões finais**, tendo relatado as fases que antecederam a abertura do presente expediente e afirmado que não se vislumbrou a necessidade de impor qualquer penalidade ao magistrado.

14. Em nova manifestação (Id n.º 2088136), o Juiz de Direito Glicério de Angiolis Silva **reitera** o pedido de exame prévio das “questões de ordem” suscitadas em sua defesa prévia, por considerar que a instrução do procedimento ora em análise somente pode ser concluída após regular deliberação acerca das preliminares por ele suscitadas.

15. Em decisão exarada em 22/03/2017, este subscritor deixou de analisar as mencionadas questões preliminares, por entender que deveriam ser enfrentadas quando do julgamento pelo Plenário do CNJ (Id nº 2140309).

16. Determinada a intimação, o magistrado opôs Embargos de Declaração, pugnando pela análise das questões de ordem levantadas. Pedeu alternativamente que os mencionados Embargos fossem recebidos como Recurso Administrativo (Id nº 2155691).

17. Os Embargos de Declaração não foram conhecidos, por inexistir previsão regimental quanto ao seu cabimento no âmbito deste Conselho, e o Recurso Administrativo não foi admitido, por não permitido sua interposição contra decisão não terminativa (Id nº 2160300).

18. Instado a apresentar novamente as suas razões finais, o magistrado reiterou os argumentos anteriormente lançados em sua defesa prévia (Id nº 2176300).

[1] Os Id's constantes desse parágrafo referem-se à numeração da presente Revisão Disciplinar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0003307-30.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

VOTO

QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS PELO MAGISTRADO

19. O requerido suscitou duas Questões de Ordem consubstanciadas (1) na incompetência da Corregedoria Nacional para a deflagração da presente revisional e (2) na ausência de sua intimação para defesa prévia antes da elaboração do voto da Ministra Corregedora Nacional, que determinou a instauração do presente expediente.

20. Quanto à suposta **incompetência da Corregedoria Nacional**, o requerido afirma que a Revisão Disciplinar foi instaurada a requerimento do interessado (SINDJUSTIÇA/RJ), tendo recebido a numeração 0006021-94.2015.2.00.0000, todavia, foi autuada erroneamente como Pedido de Providências. Diante da suposta falha, sustenta que deveria ter sido reautuada e distribuída livremente entre os Conselheiros.

21. O SINDJUSTIÇA/RJ formulou inicialmente Procedimento de Controle Administrativo, tendo recebido a numeração 0006021-94.2015.2.00.0000, objetivando a instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado no âmbito deste Conselho (Id nº 1851340). Distribuído o expediente ao Relator sorteado, este remeteu os autos para a Corregedoria Nacional, em razão do artigo 8º, I, do RICNJ (Id nº 1852247). Reconhecida a prevenção noticiada (Id nº 1886827), o expediente foi então redistribuído para o **Órgão Censor** e alterada a sua classe para **Pedido de Providências**, uma vez que o sistema do PJE não aceita PCA para Corregedoria Nacional (Id nº 1889906). A então Corregedora Nacional determinou, em

30/05/2016, a análise da necessidade de eventual instauração de Processo de Revisão Disciplinar (Id nº 1953664), tendo sido incluído o expediente na Pauta do Plenário Virtual do dia 28/06/2016, **quando o Plenário deste Conselho decidiu pela instauração**, de ofício, da presente Revisão Disciplinar (Id nº 1982252)^[1][1]. Assim, após autuada, foi distribuída em 12/07/2016, por sorteio, a esta relatoria, conforme previsão regimental.

22. Vê-se que, recentemente, este Conselho, em caso substancialmente idêntico ao proposto aqui, decidiu pela instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, a partir de um Pedido de Providências formulado perante a Corregedoria Nacional:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

1. ***Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal.***
2. (...)
6. ***Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ.”*** (j. 10/05/2016, na 14ª sessão virtual).

23. Portanto, não se verifica, neste particular, qualquer nulidade procedimental.

24. Em relação à alegação de **ausência de intimação do magistrado** para defesa prévia antes da instauração da presente Revisão Disciplinar, tem-se que a então Corregedora Nacional determinou, em 30/05/2016, a análise da necessidade de eventual instauração de Processo de Revisão Disciplinar (Id nº 1953664), tendo sido incluído o expediente na Pauta do Plenário Virtual do dia 28/06/2016, oportunidade em que **o magistrado foi devida e pessoalmente intimado** (Id nº 1974842), culminando pela instauração, de ofício, da presente Revisão Disciplinar (Id nº 1982252).

25. O julgamento eletrônico dos procedimentos pelo Conselho adveio com a Emenda Regimental nº 02/2015, tendo sido prevista inicialmente a exclusão da Revisão Disciplinar do Plenário Virtual, que, todavia, se modificou com a Emenda Regimental nº 03/2016, que também disciplinou que não seriam incluídos no Plenário Virtual os procedimentos que *“tiverem pedido*

de sustentação oral (art. 125 do Regimento) ou solicitação, formulada pela parte, para acompanhamento presencial do julgamento.”

26. Conforme relatado, o magistrado fora intimado pessoalmente da inclusão do feito no Plenário Virtual, em que se decidiria ou não pela instauração da Revisão Disciplinar, com a possibilidade de retirá-lo da pauta, para eventual manifestação em julgamento presencial; porém, quedou-se inerte.

27. Além disso, não se extrai da leitura do Regimento Interno deste Conselho, na parte que disciplina o procedimento da Revisão Disciplinar, qualquer imposição de ser aberto prazo para defesa prévia antes de sua instauração.

28. Há precedente deste Conselho:

“REVISÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSPEITA DE DIRECIONAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL A MAGISTRADO, EM PLANTÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Intimado o requerido, pessoalmente e com antecedência, para a sessão de julgamento, cabe a ele adotar as providências para a sua defesa em Plenário, inclusive por meio de advogado. Precedente: PCA 13263, DJU 20.12.2007.

2. A revisão disciplinar pode ser instaurada, de ofício, por decisão do Plenário, quando qualquer dos Conselheiros levar a conhecimento do órgão colegiado fatos ensejadores da revisão. Sendo essa fase preliminar à instauração da revisão, não cabe contraditório. Logo, indevida intimação do requerido, nesse momento, para apresentação de defesa prévia.

3. (...)” (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001830-45.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 136ª Sessão - j. 11/10/2011).

29. Assim, inexistente a nulidade alegada, mesmo porque não se verificou qualquer prejuízo à defesa do requerido.

DO MÉRITO

30. O Órgão Especial do TJRJ, por maioria, em 13/07/2015 (Id nº 2013208, fl. 10), decidiu pela não instauração de PAD contra o magistrado, por considerar que não se configurou justa causa para tanto. Eis a ementa do voto condutor do acórdão:

“DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÕES CONTRA MAGISTRADO EM

VIRTUDE DE DESVIOS DE CONDUTA: TRATAMENTO GROSSEIRO A SERVIDORES, PARTES E ADVOGADOS; DESLOCAMENTO IRREGULAR DE SERVIDORES; TUMULTO AO FLUIR DOS PROCESSOS NAS COMARCAS ONDE EXERCE A SUA JURISDIÇÃO; ASSÉDIO A ESTAGIÁRIAS. REPRESENTAÇÕES, CUJO ARQUIVAMENTO SE DETERMINOU DIANTE DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

Não se confunde com falta disciplinar o fato de um juiz deixar de acolher pretensões que lhe são deduzidas, com a consequente insatisfação dos interessados, porque isto se insere no exercício da jurisdição e pode ser combatido com os meios processuais postos à disposição das partes e, à evidência, o mesmo fato não traduz ofensa às prerrogativas do advogado. Para que o Colegiado julgador possa considerar que a conduta de um juiz fere, pelo menos em tese, o dever de urbanidade, porque teria sido truculento e desrespeitoso, é necessário que o ofendido explicita em que consistiu concretamente isso e o prove. Caso contrário, não se pode concluir pelo cometimento de falta disciplinar.

Alegações genéricas, em regra calcadas no “ouvi dizer”, no “ouvi comentário”, não configuram justa causa para se deflagrar um processo disciplinar contra quem quer que seja.

A movimentação oficiosa de servidores, logo após regularizada, não traduz descon sideração a normas administrativas, sobretudo quando adotada para possibilitar mutirão tendente a normalizar o fluir de processo nas comarcas que o juiz acumula, do que, aliás, resultou em um mês o arquivamento de cerca de quinhentos processos.

Não concretizado qualquer elemento do tipo, conforme inclusive declarações das estagiárias, não há qualquer sintonia de ilícito penal.

Arquivamento que se determina das peças de informação quanto a desvios de conduta atribuídos ao magistrado” (Id nº 2013205)

31. O procedimento prévio de apuração de infração disciplinar fora aberto na origem a partir de 03 representações - Processos nº 2015-041128, 2015-050414 e 2015-050417 - formuladas, respectivamente, pelo SIND JUSTIÇA/RJ, por Michelly Di Cássia Retamero Eccard da Cunha e pela Diretoria da 10ª Subseção de Miracema e 37ª Subseção de Santo Antônio de Pádua – OAB/RJ (Id nº 2013206, fl. 197) para apurar conduta irregular adotada pelo requerido em diversas oportunidades.

32. Conforme restou consignado no relatório da Corregedoria Geral da Justiça, vê-se que “as provas colhidas conferem procedência a algumas delas, onde se identifica a ocorrência de infrações funcionais do representado. Em outras, os elementos probatórios negam pertinência às alegações acusatórias” (Id nº 2013207, fl. 5)

33. Passa-se à identificação das infrações funcionais consideradas caracterizadas pela Corregedoria local^[2][2], todas retratadas na Inspeção Judicial realizada, tendo concluído que os elementos probatórios revelaram indícios suficientes de violação de deveres previstos no artigo

35, I, IV e VIII, da LOMAN por parte do magistrado, sugerindo, por isso, a abertura de PAD (Id nº 2013207, fls. 01/20). Em resumo, são as seguintes noticiadas pelo órgão censor local, a partir de representações formuladas contra o magistrado, que denotariam prática de assédio moral e sexual por parte do juiz no ambiente do trabalho:

- “a) altera os servidores de cartório todas as semanas, trazendo instabilidade e retirando do comando das serventias servidores experientes para substituir por outros que sequer sabem o serviço, o que causa paralisação dos serviços cartorários;*
- b) obrigou alguns servidores a ficarem no fórum diversas vezes até às 23 horas, para ‘reorganizar armários’, sem qualquer fundamento emergencial; e da mesma forma, deixa os servidores sem almoço, pois exige providências infundadas e desmotivadas sempre com urgência desnecessária;*
- c) muitos dos servidores estão vivendo a base de calmantes e ansiolíticos. A equipe cartorária está desestruturada. OS servidores trabalham juntos há longo tempo, mas ele causou divisão na equipe ao estimular a competição com a mudança constante de chefias e lotações;*
- d) alterou toda a organização cartorária, substituindo as RAD’s da Corregedoria por um sistema próprio (...);*
- e) possui graves problemas de relacionados também junto à Defensoria Pública e Ministério Público, (...);*
- f) dirige-se aos servidores em tom não adequado, causando constrangimentos em público;*
- g) em ataques de fúria, joga processos no chão, para que servidores os peguem;*
- h) o magistrado tem por hábito se esconder atrás das portas e ficar ouvindo os servidores. Caso ouça algo de que não gosta, faz escândalo imediato. Tem flagrante mania de perseguição;*
- i) a arbitrariedade extrapola a função judicante, havendo referência por morador da localidade, que ele ameaçou prender um eletricista, se este não fizesse um serviço particular em sua residência na hora marcada;*
- j) por fim, pratica permanentemente gravíssimo assédio sexual contra as estagiárias, que se veem sob constante ameaça” (Id nº 2013206, fl. 197 e 198).*

34. O voto da Corregedora-Geral de Justiça, ao relatar de forma minuciosa, deixou evidenciadas as condutas irregulares praticadas pelo magistrado:

“O inciso I do artigo 35 da LOMAN dispõe ser dever do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”. Conforme análise feita da prova produzida, quanto às imputações de número 1 e 4, o magistrado afrontou esse dispositivo legal ao promover remoções, arbitrariamente, de servidores do cartório da vara e do juizado cível, fazê-los trabalhar fora do

horário Regulamentar e ao não respeitar as rotinas de trabalho ditadas pela Corregedoria, bem como ao extinguir o Núcleo de Atendimento do Juizado Especial Cível de sua comarca sem a autorização da Corregedoria, consoante peças de informação do processo número 2015-047314.

O inciso IV do artigo 35 da LOMAN determina, como dever, “tratar com urbanidade as partes, os membros do ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”. O exame da prova deixou claro que o magistrado tratava com severo desrespeito os servidores e advogados, tendo, portanto, ferido esse dispositivo legal, ao ser extremamente ríspido e jogar processos no chão.

O inciso VIII do artigo 35 da LOMAN manda “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”. Também essa disposição foi aviltada, como se haure da prova, pelo comportamento pouco respeitoso de paquera e aproximação do magistrado com suas estagiárias, inclusive em público, criando rumores e comentários desairosos sobre a figura do juiz, nos cartórios e na comarca.”

As manifestações apresentadas pelo Magistrado no início dos procedimentos (fls. 91/178 no processo n. 2015 - 041128; fls. 17/23 no processo n. 2015-050414; fls. 28/191 no processo n. 2015-050417), bem como a título de defesa prévia (fls. 211/411), não apresentam argumentos ou provas capazes de afastar os fortes elementos caracterizadores de afronta aos deveres da judicatura, tampouco afastam a obrigação legal desta Corregedoria Geral da Justiça em relatar este procedimento administrativo perante o Órgão Especial.” (Id nº 2013210, fls. 22 e 23).

35. O Tribunal não considerou que os fatos narrados configurariam infração funcional, mas afirmou que *“uma coisa é certa: o Magistrado não ficou feliz com a situação. Ninguém ficaria. Ficou irritado, chamou atenção dos funcionários, estabeleceu metas e, saindo de seus cuidados, não usou o tom adequado de voz”* (Id nº 2013209, fl. 27) e que os depoimentos prestados pelos servidores não prestariam à mencionada configuração, pois, *“nota-se sem dificuldade que tais pessoas, **com raras exceções**, se manifestaram genericamente quanto à eventual conduta inadequada do Magistrado”* (Id nº 2013209, fl. 36) (grifos nossos).

36. Ao tempo que o Tribunal descreve a conduta do magistrado, baseado em determinados depoimentos que afastam a sua irregularidade, as Corregedorias local e deste Conselho, também fundamentadas em depoimentos, sinalizam de forma diametralmente oposta à tese defendida pelo Tribunal. No trecho citado no parágrafo anterior, percebe-se que o próprio Tribunal considera que, em determinados momentos, houve depoimentos que descreveram de forma não genérica a conduta inadequada do magistrado. Por isso, diante desse panorama, **impõe-se o necessário aprofundamento das investigações.**

37. Ressalte-se que, *a priori*, não consta dos autos prova cabal quanto à tipicidade do crime de assédio sexual tipificado no artigo 216 do Código Penal; no entanto, conforme consignado pela Corregedora local, corroborado pela Corregedora Nacional, os fatos relatados não condizem com a postura esperada de membro do Poder Judiciário “*de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*”, dever imposto pela LOMAN (artigo 35, VIII), pois, configuraram “*comportamento pouco respeitoso de paquera e aproximação do magistrado com suas estagiárias, inclusive em público, criando rumores e comentários desairosos sobre a figura do juiz, nos cartórios e na comarca*”.

38. Inadmissível que um magistrado, investido regularmente de suas funções jurisdicionais, venha a portar-se de forma censurável, ainda mais em seu local de trabalho. Espera-se moderação, equilíbrio e sobriedade para a preservação da autoridade do cargo.

39. A magistratura, conforme o ensinamento de Herkenhoff, é mais que uma profissão, pois, “*a sociedade exige dos magistrados uma conduta exemplarmente ética. Atitudes que podem ser compreendidas, perdoadas ou minimizadas, quando são assumidas pelo cidadão comum, essas mesmas atitudes são absolutamente inaceitáveis quando partem de um magistrado*”[\[3\]\[3\]](#).”

40. Também consta do voto da Corregedora Nacional de Justiça, que determinou a instauração da presente revisão disciplinar, a existência de fortes indícios da prática de infrações disciplinares por parte do magistrado, amplamente fundamentados em diversos depoimentos de servidores e estagiárias que conviviam com o requerido, além de mensagens, via “whatsapp”, o que caracterizaria a violação dos deveres previstos na LOMAN e dos princípios regentes do Código de Ética da Magistratura Nacional:

“ (...)Merece registro, ainda, o depoimento do servidor JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO JUNIOR, lotado na Secretaria da 1ª Vara de Miracema, ao confirmar os atos de assédio moral em face dos servidores (fl. 296 do Id nº 1851686): (...) que apesar dos argumentos dos servidores acerca das rotinas adotadas antes da chegada do Magistrado, este continuou a gritar dizendo que ele é quem era o Juiz, não interessando o que os seus anteriores faziam ou determinavam; que em outra ocasião, uma semana depois, o Magistrado gritou com o depoente na sala de audiência, na frente de advogados e partes; que em tal ocasião, era parte no processo um tio do depoente, razão de seu impedimento para atuar no feito (...). Outrossim, em seu depoimento (fl. 298 do Id nº 1851686) a servidora ISADORA NORONHA DA SILVA noticia os supostos assédios de conotação sexual e moral. Confira-se: (...) Que presenciou o Magistrado faltar com urbanidade com servidores do Juizado em que trabalha; Juizado em que trabalha; que, ao seu sentir, o Magistrado; é

descompensado, uma vez que grita com os servidores sem razão aparente; que o Magistrado nunca gritou com a depoente, mas que estava presente nas vezes em que isso acontecia; que não sabe declinar motivos específicos para os gritos do Magistrado; que seu horário de trabalho é de 13:00 às 18:00, nunca precisando exceder seu horário; que tem notícia de que o Magistrado já ordenou a outros estagiários que ficassem além do horário até terminar o serviço; que o Magistrado nunca chamou a depoente para sair; que tem notícia de que o Magistrado já chamou estagiárias para sair, de nomes Jéssica e Camila; que já ouviu reclamação por alto de advogados acerca de tratamento descortês durante audiências, mas que nunca presenciou falta de urbanidade com partes ou advogados. (...).

Por sua vez, o depoimento da estagiária JESSICA FREDERICO DO COUTO (fl. 298 do Id nº 1851686), corrobora com o testemunho da servidora Isadora quanto à ocorrência das referidas condutas. Confira-se: (...) que o Magistrado gritava com servidores, chamava alguns de "criatura" e não falava diretamente com alguns servidores; que depois da chegada do Magistrado na Comarca houve muitas mudanças no quadro de serventias; que, ao que entende, o Magistrado tem "birra" com o servidores do Juizado Cível; que o Magistrado já gritou com a depoente, ordenando que ela procurasse por um determinado processo; que o Magistrado tomava certas liberdades com ela, passando a mão no braço dela, dando beijo em seu rosto; a chamou para sair, o que foi recusado pela depoente; que depois pediu o seu número de telefone, mas que a depoente não forneceu, porque tem namorado; que fica constrangida com as investidas do Magistrado; que a situação perdurou apenas durante o período em que a depoente esteve trabalhando no gabinete; que em seu retomo ao cartório não mais ocorreu nenhuma investida; que, em determinada ocasião, enquanto se discutia a divisão normal de tarefas, o Magistrado, ao final pediu uma foto de biquíni da depoente, o que foi recusado; (...).
(...)

Da análise da documentação acostada aos autos, deve-se consignar que a narrativa das circunstâncias revela indícios de faltas funcionais praticadas reiteradamente pelo Juiz do TJ/RJ, GLICÉRIO ANGIOLIS SILVA.

Nesse sentido, os comportamentos do magistrado, em tese, afrontaram os arts. 1º, 15, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem ainda, o art. 35, inciso IV, da Lei Complementar 35/1979.

Outrossim, referidas condutas são indícios de violações pelo juiz reclamado dos deveres urbanidade e cortesia no trato com servidores, estagiários, partes e autoridades, de manutenção de uma conduta irrepreensível na vida pública e privada, de integridade pessoal e profissional, de dignidade, honra e decoro.

Nesse contexto, a suposta prática de atos de assédio moral e sexual, falta de urbanidade nas suas relações interpessoais e interferência nas investigações do procedimento instaurado na origem, sugere manifesta violação dos deveres inerentes ao ofício judicante pelo requerido, comportamento esse incompatível com os padrões éticos que a sociedade espera de um representante do Poder Judiciário.

Dessa forma, sopesando as condutas imputadas ao magistrado com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é contrária à evidência dos autos, tendo em vista a necessidade de reprimir as faltas

aparentemente praticadas e coibir atitudes semelhantes, o que impõe a abertura de procedimento revisional, nos termos do art. 83, inciso I, do RICNJ.” (Id nº 1987113)

41. O Ministério Público Federal, em suas razões finais, igualmente considerou a presença de indícios da prática de infrações funcionais por parte do requerido:

“Há indícios no feito de que o Juiz de Direito Glicério de Angiólis Silva teria violado deveres funcionais, bem como teria infringido texto expresso de lei, na medida em que as evidências dos autos demonstram possível prática de assédio sexual contra estagiárias ou comportamento incompatível com o dever de manter conduta irrepreensível; assédio moral contra servidores; bem como falta de urbanidade e cortesia nas suas relações interpessoais; além de interferência nas investigações realizadas pela Corregedoria local durante a inspeção judicial” (Id nº 2060742)

42. Some-se que o magistrado não negou a ocorrência dos fatos que lhe são imputados (a Corregedora local afirmou em sua decisão que a remoção irregular de servidores não foi refutada pelo magistrado – Id nº 2013207, fl. 6) e por ter interferido junto às estagiárias para que prestassem depoimento favorável a ele:

“(...) Novamente indagada, disse que: após, as declarações prestadas na data de ontem, não teve qualquer contato com o Magistrado; que teve notícias de que realmente houve contato do Magistrado alguns estagiários e servidores, pedindo que o depoimento fosse a ele favorável; que a depoente apenas recebeu recado acerca desse pedido. (...)”

“(...) Novamente indagada, disse que: que não teve contato com o Magistrado após o depoimento prestado na data de ontem; que o Magistrado não mais possui o número, de telefone da depoente; que, assim que surgiram notícias da representação do Sindicato, o Magistrado conversou com a depoente pedindo apoio em eventual depoimento; (...)” (Id nº 1851687, fl. 7/8)

43. O próprio magistrado, em sua defesa prévia, relata a prática reiterada da conduta de “aproximação” com as estagiárias, o que configura violação a deveres éticos/funcionais:

“(...) admite que pretendeu iniciar relacionamento de simples amizade com as estagiárias, estudantes, Jéssica Couto e, depois, com Camila

Linhares.

(...)

Mas, em relação a nenhuma delas houve qualquer intenção ou pretensão senão de conhece-las, tê-las como amigas e, quiçá, um relacionamento mais estreito. O representado, porque livre e desimpedido, tentou um estreitamento do relacionamento com as duas estudantes. Porém, nada de modo leviano e frívolo. Como qualquer ser humano, interessou por uma, depois pela outra, porém com a mais séria intenção.” (Id nº 2042523, fls. 17 e 18)

44. Além disso, a decisão pela não instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi unânime, de 25 membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal e presentes à sessão, votaram favoravelmente ao magistrado apenas 14 Desembargadores, tendo 1 se declarado impedido (Id nº 2013208, fl. 10).

45. Com o objetivo de garantir o mais amplo direito de defesa, impõe-se o aprofundamento da instrução probatória sobre as condutas que, a princípio, configurariam infrações disciplinares.

46. O Plenário desta Casa já se manifestou nesse sentido.

Vejamos:

REVISÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO GP/CR nº 13/2006. ATUAÇÃO DE TRABALHADORES INDICADOS E PATROCINADOS POR PERITOS JUDICIAIS NA VARA DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO. QUORUM ABERTURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO DO TRIBUNAL DIVORCIADA DA ANÁLISE DAS PROVAS, INCISO I DO ARTIGO 83 DO RI/CNJ. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA DETERMINAR A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO MAGISTRADO NO AMBITO DO CNJ.

1 - O cabimento da revisão disciplinar com o objetivo de rever decisão que indeferiu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar encontra guarida no artigo 88 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

2 - A Constituição Federal estabelece em seu artigo 95, parágrafo único, inciso IV, a proibição expressa e literal ao magistrado de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas.

3. Procedência da Revisão Disciplinar para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do CNJ. (REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003934-68.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 239ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 11/10/2016). (grifamos)

47. Pelo exposto, com base no relatório de inspeção judicial realizada na origem, nas decisões do Órgão Censor local e da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos depoimentos das estagiárias e dos servidores do TJRJ e do próprio magistrado, impositiva a instauração de procedimento disciplinar pelo CNJ para apuração aprofundada das condutas praticadas pelo magistrado, ora requerido, quais sejam:

1. ASSÉDIO EM FACE DE ESTAGIÁRIAS, consubstanciado no *"comportamento pouco respeitoso de paquera e aproximação do magistrado com suas estagiárias, inclusive em público, criando rumores e comentários desairosos sobre a figura do juiz, nos cartórios e na comarca"*;
2. ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORES, consubstanciado no fato *"de que o magistrado tratava com severo desrespeito os servidores e advogados"*;
3. INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO NA ORIGEM, especificamente *"nas investigações realizadas pela Corregedoria local durante a inspeção judicial"*.

AFASTAMENTO DO MAGISTRADO

48. As tentativas de aproximação de cunho sexual com as estagiárias por parte do magistrado que configuraram, em tese, o crime do artigo 216-A do Código Penal (**assédio sexual**); o **assédio moral** identificado pela remoção irregular de servidores, adoção de rotinas administrativas contrárias às normas da Corregedoria local, jornada de trabalho excessiva sem qualquer fundamento, tratamento inadequado em relação às partes e advogados; e a **indevida interferência na instrução** probatória no procedimento disciplinar instaurado na origem revelam indícios de **faltas funcionais praticadas reiteradamente** pelo magistrado, e a **gravidade destas**. Assim, diante da narrativa das circunstâncias **o afastamento do magistrado é medida que se impõe até a decisão final**, conforme o artigo 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

49. Pelo exposto, **determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado, no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, com livre distribuição do PAD entre os Conselheiros, assegurado o contraditório e a mais ampla defesa ao requerido.**

50. Intimem-se o magistrado e seu advogado, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Conselheira IRACEMA VALE

Relatora

PORTARIA N. DE DE 2019.

Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO que há indícios de que o juiz GLICÉRIO ANGIOLIS SILVA tenha praticado assédio sexual contra estagiárias da Comarca de Miracema, não mantendo comportamento compatível com o seu dever de conduta irrepreensível, fato demonstrado pelos comentários e o conjunto de circunstâncias, de acordo com as provas testemunhas colhidas;

CONSIDERANDO que há indícios de que houve assédio moral reiterado contra servidores, por parte do magistrado que, em diversas ocasiões, teria se excedido, com gritos, de acordo com depoimentos de testemunhas e praticados, enquanto titular das Comarcas de Miracema, Lage de Muriaé e Piracambi;

CONSIDERANDO que há indícios de que o Juiz de Direito GLICÉRIO ANGIOLIS SILVA, também faltou com urbanidade com as partes e advogados;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que houve indevida interferência na instrução processual, uma vez que o magistrado teria convocado uma reunião em seu gabinete com estagiárias e servidores da Comarca, com o intuito de influenciar o teor dos esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local, fato confirmado por novos depoimentos das estagiárias;

CONSIDERANDO as tentativas de aproximação de cunho sexual com as estagiárias por parte do magistrado que configuraram, em tese, o crime do artigo 216-A do Código Penal (assédio sexual); o assédio moral identificado pela remoção irregular de servidores, adoção de rotinas administrativas contrárias às normas da Corregedoria local,

jornada de trabalho excessiva sem qualquer fundamento, tratamento inadequado em relação às partes e advogados; e a indevida interferência na instrução probatória no procedimento disciplinar instaurado na origem revelam indícios de faltas funcionais praticadas reiteradamente pelo magistrado, e a gravidade destas, impondo, assim, o afastamento do magistrado até a decisão final, conforme o artigo 15 da Resolução CNJ nº 135/2011;

CONSIDERANDO a existência de indícios de possíveis infrações disciplinares cometidas por GLICÉRIO ANGIOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por violação do dever de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, além de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, afrontando o disposto no art. 35, IV e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de cortesia, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro, previstas nos artigos 1º, 15, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0003307-30.2016.2.00.0000, na sessão ordinária, realizada no dia ,

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de GLICÉRIO DE ANGIÓLIS SILVA**, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **com o seu afastamento até a decisão final**, para apurar a violação, em tese, do art. 35, IV e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de cortesia, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro, previstas nos artigos 1º, 15, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados, em razão dos fatos aludidos na Revisão Disciplinar nº 0003307-30.2016.2.00.0000

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro DIAS TOFFOLI

[1][1] Os Id's constantes desse parágrafo referem-se ao PP nº 0006021-94.2015.2.00.0000.

[2][2] Verifica-se que as imputações lançadas nos Processos nº 2015-050414 e 2015-050417 constituem indícios de infrações análogas àquelas configuradas no Processo nº 2015-041128, alterando-se apenas os personagens.

[3][3] HERKENHOFF, João Baptista. Ética dos magistrados: A sociedade exige uma conduta exemplar. **Revista Consultor Jurídico**. março.2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-06/sociedade-exige-magistrados-conduta-exemplarmente-etica>>

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório da E. Relatora.

Acompanho a decisão quanto às questões preliminares suscitadas, mas divirjo na decisão de mérito.

No caso em exame, a questão foi suficientemente apurada e detidamente avaliada pelo Tribunal de origem. Os procedimentos foram adequadamente instruídos. A inspeção judicial (ID2013205, p. 32), determinada no processo nº 2015-041128, além de diagnosticar a rotina administrativa, colheu elementos probatórios muito significativos sobre os fatos ocorridos naquele período, por meio de grande número de depoimentos. Foram 34 depoimentos colhidos, todos analisados minuciosamente no voto do relator (fls 1 a 58 do ID 2013209). Destaque-se, também, as peças de informações trazidas no processo nº 2015.047314.

Em síntese, constatou o Tribunal que um grupo de servidores ficou abalado com a chegada do juiz e sua nova forma de gerenciar os trabalhos. Constatou-se, por outro lado, que outro grupo de servidores não fez qualquer crítica ao magistrado (ID 2013209, p. 48). Ao final, a conclusão do TJRJ, por maioria, foi pela inexistência de infração disciplinar.

As conclusões do Tribunal apenas mereceriam a revisão do CNJ diante de apuração insuficiente ou de decisão divorciada das provas produzidas, o que não se verifica no presente caso. A decisão é coerente com as provas coletadas e amplamente fundamentada (ID 2013210).

Nos casos em que a decisão do Tribunal examina adequadamente as provas colacionadas, não havendo desarmonia entre a avaliação da Corte de origem e a instrução realizada, não há razão para nova avaliação do Conselho. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Plenário do CNJ:

REVISÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELO MAGISTRADO POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os requisitos de admissibilidade da revisão disciplinar no CNJ são: (i) o prazo de um ano do julgamento do processo disciplinar na origem; (ii) a legitimidade ad causam; (iii) o interesse processual e (iv) a indicação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. Precedentes.
2. As hipóteses conjecturadas nos incisos do art. 83 do RICNJ constituem o mérito da ação revisional, porquanto a revisão disciplinar deverá ser julgada improcedente, caso não estiver presente, após cognição exauriente, a hipótese aventada na petição inicial.
3. Alegação de prescrição suscitada em sede de revisão disciplinar já apreciada pelo Plenário deste Conselho nos autos do PCA n. 5923-19.2016.
4. O acórdão condenatório prolatado pelo TJ/ES não merece ser revisado, posto que baseado no arcabouço probatório constituído nos autos.
5. Mediante confronto dos depoimentos prestados, restou incontroverso que o magistrado contraiu empréstimo por intermédio advogado, valendo-se da função que desempenhava, deixando de declarar-se suspeito ou impedido na condução dos respectivos feitos.
6. Os fatos imputados caracterizam violação ao dever de imparcialidade e independência preconizados nos arts. 1º, 5º e 8º, e do disposto nos arts. 15, 16, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, c/c art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura.
7. Aplicação pelo Tribunal de Origem de pena disciplinar de aposentadoria compulsória prevista no art. 7º da Resolução CNJ 135/2011.
8. Proporcionalidade e adequação da sanção disciplinar aplicada.
9. Revisão Disciplinar conhecida e julgada improcedente.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007098-70.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 38ª Sessão Virtual - j. 31/10/2018)

Por tudo o que foi brevemente exposto, portanto, voto pelo **arquivamento** da REVDIS.

Brasília, 2019-02-11.



Assinado eletronicamente por: **MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

11/02/2019 16:00:20

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3549122**



19021116002064400000003206068